



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013510-92.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante SMARTKOLD INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO TÉRMICAS LTDA, é apelado EXPOAQUA - EXPOSIÇÃO DE AQUÁRIO DE COTIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013510-92.2023.8.26.0152

Apelante: Smartkold Instalações e Manutenção Térmicas Ltda

Apelado: Expoaqua Exposição de Aquário de Cotia Ltda

Comarca: Cotia

VOTO 05.738

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS POR COBRANÇA INDEVIDA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE NOME DO SERASA/SPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. APELAÇÃO DA REQUERIDA. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MAGISTRADO, QUE INDEFERE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DA RÉ PARA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO VERBAL DE SERVIÇOS, A REALIZAÇÃO DOS PRÉSTIMOS E O SALDO DEVEDOR DA AUTORA, E, NA SEQUÊNCIA, FUNDAMENTA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E A IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA

TEMPESTIVAMENTE.

Vistos.

Trata-se de apelação cível com o objetivo de reformar a r. sentença de fls. 133/136, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos por cobrança indevida e pedido de tutela antecipada para suspensão de nome do Serasa/SPC que **Expoaqua Exposição de Aquário de Cotia Ltda** moveu contra **Smartkold Instalações e Manutenção Térmicas Ltda**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES o primeiro e terceiro pedidos da autora na ação principal e o faço para DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 24.200,00 cobrado pela ré e CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 15.000,00, a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde a data de hoje e com juros de mora mensais nos termos do art. 406, §1º, do CC, contados desde o protesto indevido.

Julgo IMPROCEDENTE o segundo pedido da ação principal, qual seja, o de condenação de danos materiais pela cobrança indevida.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em reconvenção pela ré.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do

Ante a sucumbência recíproca, mas não igualitária, na ação principal, caberá à autora arcar com um terço das despesas processuais e a ré com dois terços. Condeno, ainda, a autora a pagar honorários advocatícios

de 10% sobre o valor do pedido julgado improcedente, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde o ajuizamento; e condeno o réu a pagar honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Ante a sucumbência total da ré na reconvenção, caberá somente a ela arcar com as despesas processuais e com honorários de 10% sobre o valor do pedido julgado improcedente corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde o ajuizamento.

Expeça-se ofício à Fazenda Pública do Município de Cotia-SP e à autoridade policial para a verificação de eventual sonegação de impostos e do cometimento de crime tributário, diante da não emissão das notas fiscais pelos serviços prestados, o que fora confessado à fl. 67 destes autos.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.”.

O acionado apela (fls. 141/168) alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois o Juiz 'a quo' indeferiu a produção de prova testemunhal, requerida tempestivamente, entendendo que o feito já estava apto ao julgamento antecipado.

Aduz que a prova testemunhal é necessária, uma vez que a pactuação dos serviços foi verbal, o que somente pode ser comprovado através da oitiva das pessoas envolvidas no projeto.

No mérito, alega, em síntese, a exigibilidade do crédito, a legalidade da inscrição do nome da apelada no cadastro de inadimplentes e o descabimento de danos morais.

Pugna pelo integral provimento da apelação para a anulação

da r. sentença e a reabertura da instrução probatória. Subsidiariamente, requer que a demanda seja julgada improcedente e procedente a reconvenção.

Foi apresentada contrarrazões às fls. 174/181.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “decisum” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos.

A acionante propôs a presente ação declaratória c/c indenização alegando que foi surpreendida com o seu nome incluso no rol de inadimplentes, pelo débito de R\$24.250,00, com vencimento em 05/10/2023.

Aduz que contratou o réu para realizar serviços de climatização na empresa na área do restaurante, em meados de maio de 2023, para a inauguração do empreendimento. O valor da prestação de serviços orçado foi de R\$82.000,00, devidamente pagos.

Salienta que a ré não terminou os serviços e passou a pretender receber maiores valores, o que não foi aceito pela autora, assim, a empresa autora teve que contratar nova empresa prestadora de serviços para finalizar os trabalhos, razão pela qual a pretensão da ré é indevida.

A requerida apresentou contestação com reconvenção, alegando, em síntese, que foi contratada em 2022 para realização da montagem da tubulação hidráulica pelo valor de R\$168.000,00 e da produção de todo o memorial descritivo do sistema de refrigeração do local, pelo valor de R\$56.000,00, totalizando R\$224.000,00, e que mesmo com a aproximação da finalização do serviço, não

houve o pagamento pactuado, abstendo-se de retornar à obra por não possuir mais caixa para suportar os deslocamentos da cidade de Guarulhos até Cotia.

Diz que foi notificada para que a obra fosse retomada, resguardado o direito da requerente em só promover o pagamento após 15 dias de sua finalização, tendo a ré retomado a obra e finalizado, bem como tendo recebido o valor.

Após, em abril de 2023, a requerente solicitou mais quatro serviços, sendo o primeiro, para o ajuste das válvulas e regulagem do sistema de ar-condicionado do galpão de brinquedos pelo valor de R\$37.700,00; o segundo, para a instalação das tubulações e drenos dos equipamentos de resfriamento do ar, pelo valor de R\$8.900,00; o terceiro, para mão de obra para a execução da montagem de dutos, tubulações de refrigeração e elétrica, além do teste operacional do restaurante, no valor de R\$82.000,00; e o quarto, para instalação dos dutos redondos, no valor de R\$30.000,00.

Aduz que o inadimplemento em julho de 2023 totalizava R\$60.600,00, tornando insustentável a continuidade da prestação de serviços. Em agosto de 2023 e setembro de 2023, a autora procedeu ao pagamento de R\$10.000,00 para que a ré retornasse à obra, restando em aberto o valor de R\$40.600,00.

Salienta que a obra foi finalizada em 11/09/2023 e no dia seguinte, quando retornou à sede da requerente para proceder com os testes do sistema, foi proibida de entrar, alegando, falsamente, abandono da obra para tentar se furtar da obrigação de pagamento.

Afirma, que de boa-fé descontou os valores relativos aos testes no equipamento não realizados, no valor de R\$16.400,00, restando o valor em aberto de R\$24.200,00.

Pois bem. Primeiramente, deve ser dito que a relação

existente entre as partes é de cunho comercial, sendo inaplicáveis, desse modo, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, máxime a inversão do ônus da prova.

E em assim sendo, cabe à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do CPC) e à requerida, o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, II, do CPC).

A r. sentença julgou procedente o pedido da ação e improcedente a reconvenção, com a seguinte fundamentação:

“A ré argumenta que foram celebrados diversos outros contratos, de forma verbal, e que a autora não lhe teria pago a quantia de R\$ 24.200,00. Todavia, não comprovou minimamente as suas alegações, não tendo juntado qualquer documento ou produzido qualquer prova nesse sentido. Veja-se que tal ônus que era imposto, por força do art. 373, II, do CPC e o seu descumprimento acarreta-lhe prejuízo processual, qual seja, o não reconhecimento da veracidade de suas alegações.

Nesse cenário, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado pela ré e a ilegalidade do protesto realizado (fls. 22-23).” (g.n.).

Assim, verifica-se que o Juiz 'a quo' proferiu o r. 'decisum' com a fundamentação de que a requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Todavia, constata-se nos autos que, instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 127), a acionada requereu expressamente a produção de prova testemunhal (fls. 130/131):

Outrossim, requer a produção de prova testemunhal, visando comprovar que prestou os serviços descritos na defesa e na reconvenção, e que não foram adimplidos pela Autora.

Em casos como o presente, a prova testemunhal é muitas vezes a única apta a demonstrar as alegações realizadas nos autos, sendo, portanto, imprescindível à realização da audiência de instrução.

Resta salientar que a Ré está requerendo tempestivamente a produção de prova testemunhal, não havendo razões para que a mesma seja negada, o que caso ocorra, ensejará em nulidade da sentença ocasionalmente proferida.

Dessa forma, tendo a ré solicitado a prova testemunhal tempestivamente e a r. sentença ter fundamentado a procedência da ação e a improcedência da reconvenção diante da ausência de comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor, evidencia-se o cerceamento de defesa.

Sobre o julgamento antecipado da lide, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc.” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1049).

Não sendo o presente caso matéria unicamente de direito, tratando-se de matéria de fato, bem como sendo os fatos controversos, necessária a

devida dilação probatória.

Desse modo, constata-se a relevância das alegações do apelante relativamente à não comprovação das suas alegações e o indeferimento do seu pedido de prova testemunhal, tendo o Magistrado procedido ao julgamento antecipado da lide.

Logo, diante da não abertura da fase instrutória, violou-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, mostra-se cabível a prova requerida a fim de se comprovar as alegadas contratações verbais, os serviços efetivamente prestados, os serviços não realizados e o motivo da não realização, bem como o eventual saldo devedor.

Portanto, de rigor a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à origem para a continuidade da demanda, oportunizando-se a ambas as partes a produção de provas que entenderem cabíveis para aferir os pontos controvertidos.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“CAMBIAL – Cheques prescritos cobrados em ação monitória – Discussão da "causa debendi" - Possibilidade - Precedentes do Colendo STJ – Sustação dos cheques pelo descumprimento contratual da autora, portadora inicial – Ré alega que a autora não lhe entregou as mercadorias, daí a sustação dos cheques por desacordo comercial – Autora não trouxe aos autos elementos que infirmem a narrativa da ré, mas apenas se bateu pela autonomia e abstração dos cheques – Descabimento – Cheques não circularam - Cobrança indevida - Ação monitória improcedente -

Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – Recurso desprovido.”(TJ-SP - AC: 10190905820208260007 SP 1019090-58.2020.8.26.0007, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 02/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2022) (g.n.).

“Ação monitória – Cheques prescritos – Citação por edital – Nomeação de curador especial para representar a embargante – Defesa por negativa geral – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa inócurrenre - Discussão da causa debendi – Possibilidade – Títulos que não circularam e se mantiveram entre as partes originárias ao negócio subjacente – Hipótese em que as alegações da embargante não justificam a abertura de amplo debate sobre a causa subjacente do negócio – Créditos estampados nos cheques que permanecem exigíveis – Sentença de improcedência – Manutenção – Fixação de verba honorária recursal em favor da apelada - Recurso desprovido.”(TJ-SP 40002256920138260236 SP 4000225-69.2013.8.26.0236, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 21/07/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2017) (g.n.).

“MONITÓRIA. CHEQUE. EMBARGOS. PROVA DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO CREDOR. POSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI" DO CHEQUE ENTRE AS

PARTES ORIGINÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Tratando-se de lide envolvendo as partes originárias do negócio que ensejou a emissão de cheques, possível a discussão da sua "causa debendi". 2. A existência de lide semelhante entre as partes, bem como as evidências documentais carreadas aos autos corroboram a tese de má prestação de serviços por parte da embargada. Diante disso, despicienda a produção de prova oral. 3. Em se tratando de contrato bilateral, o credor não poderia exigir a contraprestação pecuniária sem a prova de que cumpriu adequadamente a sua parte na avença. 2. Sentença de improcedência do pedido monitório mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252, do RITJSP.”(TJ-SP - APL: 00015393120108260493 SP 0001539-31.2010.8.26.0493, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 20/02/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2013) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para a **anulação da r. sentença**, com determinação de retorno dos autos à Instância de origem, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...](REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator